



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000574/2004-16
Recurso n° 165.269 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.186 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente SÉRGIO LUIZ GALVÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

No imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para reconhecer que o crédito tributário exigido no Auto de Infração se encontrava fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra SÉRGIO LUIZ GALVÃO foi lavrado Auto de Infração, fls. 73/77, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1998, exercício 1999, no valor total de R\$ 159.632,03, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 27/02/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 66/67, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 84/95, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/SPOII nº 17-21.439, de 06/11/2007, fls. 100/110:

1) que, preliminarmente, a exigência do tributo recai sobre os meses de janeiro de 1998 a dezembro de 1998 e a citação válida do contribuinte, neste caso, só ocorreu em 1º de abril de 2004 (data da lavratura do auto de infração) decorridos, portanto, 06 (seis) anos da data do fato gerador do tributo;

2) que considerando-se que não ocorreram quaisquer dos eventos enumerados nos incisos II a IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, capazes de interromper a prescrição, só a citação interromperá tal fato e esta ocorreu 06 (seis) anos depois;

3) que no Direito Tributário, a prescrição, por força do artigo 156, inciso V, do CTN extingue o crédito tributário e extinto este, extinta também estará a obrigação tributária por força do artigo 113, parágrafo 1º, do CTN;

4) que, no mérito, verifica-se que a ação fiscal e em consequência a exigência de recolhimento de eventual crédito tributário apurado no Auto de Infração fundamenta-se apenas em presunções não provadas, sendo absolutamente imprestável a conclusão de que a movimentação bancária dos cheques apontadas pelo fisco refere-se a omissão de "receita" da pessoa física;

5) que, em relação à conclusão de que a movimentação bancária do contribuinte implica, necessariamente, em omissão de

Judiciário já fulminou o entendimento fazendário de que a existência de movimentação bancária desvinculada do faturamento implica em omissão de receita, principalmente pelo fato de tratar-se de pessoa física;

6) que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que transcreve, respaldam a sua posição, tanto que o extinto Tribunal Federal de Recursos, tinha até sumulado a questão, como se vê do enunciado da Súmula nº 182, ou seja, "é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários";

7) que esse entendimento, inclusive, veio a ser ratificado legislativamente com a edição do Decreto-lei nº 2.471/88, que estabeleceu, em seu art. 9º, inciso VII, o cancelamento dos débitos para com a Fazenda Nacional de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários;

8) que deve ser reconhecida administrativamente a forma precipitada da autuação, eis que não sendo revista nesta esfera, certamente o judiciário irá reconhecer o legítimo direito ao contraditório, que em verdade foi banido do contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 26/11/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 113, o contribuinte apresentou, em 19/12/2007, recurso voluntário, fls. 114/134, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da trazidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De pronto, deve-se examinar a alegação do recorrente de que, na data do lançamento, o crédito tributário exigido no Auto de Infração já se encontrava alcançado pela decadência.

O art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recurso Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Nesse sentido, no que se refere à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve-se adotar as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), cuja ementa abaixo se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o

mesmo inoerre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

No presente caso, o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 1999, ano-calendário 1998, fls. 63/65, tempestivamente, apurando saldo de imposto a restituir, no valor de R\$ 833,33, depois de compensar imposto retido na fonte de R\$ 1.080,00. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que deve-se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN, conforme entendimento acima transcrito.

Os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 1998 somente se completaram em 31/12/1998, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2003. Como o contribuinte somente foi cientificado do Auto de Infração em 01/04/2004, fls. 73, tem-se que o crédito tributário exigido no Auto de Infração, relativamente ao ano-calendário 1998, se encontrava fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Processo nº 10805.000574/2004-16
Acórdão n.º **2102-01.186**

S2-C1T2
Fl. 149

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para reconhecer que o crédito tributário exigido no Auto de Infração se encontrava fulminado pelo instituto da decadência na data do lançamento.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora